



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.105 - MS (2020/0050768-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : P A D E C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS *CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

2.1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

2.2. *In casu*, ao valorar negativamente as *circunstâncias do crime*, a instância ordinária ressaltou que na maioria das vezes o acusado embebedava a genitora da vítima, a fim de que pudesse praticar os abusos se aproveitando do estado elítico da genitora da vítima. Destacou que o modo de agir, vale dizer, as condições da execução das incontáveis violências sexuais praticadas, dão gravidade às *circunstâncias do crime*, pois o autor se aproveitava da ausência de estado de vigília da genitora da ofendida, decorrente da ingestão em conjunto de bebidas alcoólicas, para cometer os estupros dentro do próprio local de convívio familiar sem que fosse flagrado, o que, de fato, justifica a valoração negativa da vetorial e a majoração da pena-base.

2.3. No que se refere às *consequências do crime*, a instância ordinária destacou que a vítima enfrentou grandes e graves problemas psicológicos oriundos da situação, tendo relatado que sente medo de qualquer homem que se aproxima, achando que todos vão fazer o mesmo que seu padrasto e que, mesmo após se afastar do convívio com o réu e estar casada por quase dois anos, ainda carrega trauma com relação a outros homens, o que demonstra que os abusos perpetrados criaram não apenas o medo em relação ao agressor, mas em relação a qualquer pessoa do sexo masculino, ainda que passados anos desde quando as violências haviam sido cessadas.

3. Não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.105 - MS (2020/0050768-7)

AGRAVANTE : P A DE C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por P A DE C contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 312/318).

No presente regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de não ter sido submetido a julgamento pelo colegiado. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sobretudo no que se refere à dosimetria da pena.

Reitera os argumentos do recurso especial, no qual alegou violação aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal – CP, objetivando a redução da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para reformar o acórdão impugnado e reduzir a pena-base, ante o afastamento das moduladoras das *circunstâncias e consequências do crime*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.105 - MS (2020/0050768-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : P A DE C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS *CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

2.1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

2.2. *In casu*, ao valorar negativamente as *circunstâncias do crime*, a instância ordinária ressaltou que na maioria das vezes o acusado embebedava a genitora da vítima, a fim de que pudesse praticar os abusos se aproveitando do estado elítico da genitora da vítima. Destacou que o modo de agir, vale dizer, as condições da execução das incontáveis violências sexuais praticadas, dão gravidade às *circunstâncias do crime*, pois o autor se aproveitava da ausência de estado de vigília da genitora da ofendida, decorrente da ingestão em conjunto de bebidas alcoólicas, para cometer os estupros dentro do próprio local de convívio familiar sem que fosse flagrado, o que, de fato, justifica a valoração negativa da vetorial e a majoração da pena-base.

2.3. No que se refere às *consequências do crime*, a instância ordinária destacou que a vítima enfrentou grandes e graves problemas psicológicos oriundos da situação, tendo relatado que sente medo de qualquer homem que se aproxima, achando que todos vão fazer o mesmo que seu padrasto e que, mesmo após se afastar do convívio com o réu e estar casada por quase dois anos, ainda carrega trauma com relação a outros homens, o que demonstra que os abusos perpetrados criaram não apenas o medo em relação ao agressor, mas em relação a qualquer pessoa do sexo masculino, ainda que passados anos desde quando as violências haviam sido cessadas.

3. Não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Nada obstante o empenho da Defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a aplicação da Súmula n. 568/STJ, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

No mesmo sentido, pela validade da aplicação da Súmula n. 568/STJ, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental que, embora não permita a sustentação oral, sana eventual vício, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 831.159/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Cumprе destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1100334/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *No mesmo sentido, "o Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante) e a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental" (HC n. 138413 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).*

[...]

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1804556/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2019).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE ZONA DE INCLUSÃO. FALTA GAVE. INSTAURAÇÃO DE PAD QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Prequestionada a matéria, não há que se falar em incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (artigo 932 do CPC e artigos 34 e 253 do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se, ainda, que o julgamento Colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

3. De acordo com o art. 50, VI, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1798047/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/5/2019).

Por outro lado, consoante constou na decisão agravada, o voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 215/218):

Pretende a Defesa o afastamento da valoração negativa acerca das vetoriais das circunstâncias e consequências do crime, por entender que para que as circunstâncias e consequências do crime sejam desvaloradas, devem elas exceder ao que é típico (p. 171).

Para a análise da quaestio iuris, mister se faz, por primeiro, transcrever parte do édito condenatório (p. 147-148):

"(...) Passo à individualização da pena.

Em relação aos delitos do art. 217-A e 213,§1º, ambos do Código Penal. Quanto a culpabilidade é normal. O réu não ostenta antecedentes. Embora as certidões de fls. 64/73 apontem a existência de sentença condenatória já transitada em julgado refere-se a fato posterior ao dos presentes autos, razão pela qual não será considerada como mau antecedente. Conduta social é prejudicial, pois denota-se que o réu era muito agressivo com a esposa e filhos, tanto que a certidão de fls. 64/66 aponta que já ameaçou e lesionou sua convivente (mãe da vítima) e, ainda, a própria vítima afirmou não ter noticiado os fatos ante ao temor que tinha do acusado, pois ele batia muito em sua mãe. Personalidade não foi aferida nos autos, portanto, não o prejudica. Os motivos são comuns à espécie, qual seja, a satisfação sexual. As circunstâncias são prejudiciais, pois conforme relato da vítima, na maioria das vezes, o acusado embebedava sua genitora, a fim de que esta adormecesse e assim pudesse praticar os abusos. As consequências também são prejudiciais, pois diante do longo período de abuso, a vítima enfrentou grandes e graves problemas psicológicos oriundos da situação, tendo relatado: "(...) Que sente medo de qualquer homem que chega perto de si, achando que todos vão fazer o mesmo que seu padrasto". A conduta da vítima não concorreu para o delito.

Por tais circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, assim reduzo a pena em 1/6 (um sexto) resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Inexiste causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do CP, eis que acusado era padrasto da vítima, elevando-se em metade (1/2), o que resulta em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Presente, ainda, a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, pois conforme comprovado os abusos ocorreram por incontáveis oportunidades durante seis anos (não se aplicando o impedimento do artigo 68, § único, do CP, pois tratam-se de causas de aumento da parte especial, com a da parte geral). Assim, tendo em vista que segundo a vítima os atos aconteceram por muito mais de 20 (vinte) vezes, elevo a pena em mais 2/3 (dois terços), resultando definitiva em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão. (...)"

[...]

É consabido que o quantum a ser fixado na primeira fase da dosimetria da pena pode variar entre o mínimo e o máximo da pena prevista em abstrato para o tipo penal, a partir da análise do caso em concreto das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal:

[...]

Assim, para que a reprimenda basilar seja estabelecida para além mínimo legal, é necessário que pelo menos uma das circunstância prevista no caput do dispositivo acima transcrito seja desfavorável ao apenado.

Entende-se por circunstâncias do crime como o maior ou menor grau de gravidade da prática delituosa, ao considerar todos os aspectos envolvidos no modus operandi empregado, ou seja, como bem leciona Ricardo Augusto Schimitt¹, são os aspectos objetivos e subjetivos de natureza incidental que envolvem o fato delituoso (STJ, HC 301754/SP), e continua:

?São os elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, entre outros.?

Na hipótese dos autos, observa-se que a fundamentação declinada na sentença é idônea a sopesar negativamente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do crime, uma vez que resta claro que o apelante, se aproveitando do estado elítico da genitora da vítima, perpetrava os abusos contra a ofendida.

Percebe-se que o modo de agir, vale dizer, as condições da execução das incontáveis violências sexuais, dão gravidade às circunstâncias do crime, obviamente, pois o autor se aproveitava da ausência de estado de vigília da genitora da ofendida, decorrente da ingestão em conjunto de bebidas alcoólicas, para cometer os estupro dentro do próprio local de convívio familiar sem que fosse flagrado.

Da narrativa prestada pela vítima e sua genitora em juízo, infere-se que esta sempre ingeria bebidas alcoólicas juntamente com o autor, portanto este, sabendo que, em decorrência disto, sua companheira posteriormente iria adormecer, aproveitava-se desta situação para que, sem qualquer interferência, pudesse praticar os abusos sexuais contra sua enteada.

Logo, pouco importa se o mesmo tinha o dolo específico de embriagar a mãe da ofendida para então cometesse os estupro, haja vista que o modus operandi dos crimes se deram em razão desta estar adormecida em decorrência da ingestão de álcool, a qual fazia juntamente com o apelante.

Prosseguindo, a vetorial concernente às consequências do crime diz respeito à intensidade decorrente do resultado da ação do agente ao praticar o fato delituoso, ou seja, refere-se uma acentuada lesão ao bem jurídico tutelado pelo ordenamento, seja ela material ou moral, de modo que tal corolário extravase o próprio tipo penal, dando assim margem ao julgador para majorar a pena, com o escopo de compatibilizar a reprimenda in concreto ao caso específico.

Nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt², o que devemos analisar é o alarme social do fato, sua maior ou menor repercussão e seus efeitos. Porém, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrermos em dupla valoração (bis in idem).

Retomando o julgado, tem-se que a moduladora guerreada encontra-se devidamente fundamentada e apropriada em relação ao caso concreto, já que, como bem ressalta o julgador a quo, a vítima enfrentou grandes e graves problemas psicológicos oriundos da situação, tendo relatado: "(...) Que sente medo de qualquer homem que chega perto de si, achando que todos vão fazer o mesmo que seu padrasto".

Tal declaração, prestada pela vítima no âmbito das investigações preliminares (p. 10-11), aponta que, mesmo após se afastar do convívio com o réu e estar casada por quase dois anos, ainda sim carrega trauma com relação a outros homens, o que demonstra que os abusos perpetrados criaram não apenas o medo em relação ao agressor, mas a qualquer pessoa do sexo masculino, ainda que passado anos desde quando as violências haviam sido cessadas.

É consabido que os crimes desse jaez costumam impactar de maneira negativa na saúde física e, sobretudo, mental de suas vítimas. Por conta disso, não se pode olvidar que em determinados casos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

raros, as sequelas da violência sexual experimentada persistem por longos períodos, muitas vezes para a vida toda, prejudicando, de modo severo, as suas relações pessoais, familiares, sociais e profissionais.

Tais consequências críticas e duradouras, como no caso em apreço, transbordam ? e muito ? o resultado esperado para os crimes que envolvam violência sexual, pois se alastram por grandes períodos na vida da pessoa violentada, mormente quando se trata de criança e adolescente, onde, não poucas vezes, tais feridas lhes acompanham durante a fase mais importante de suas vidas, quando da formação da pessoa até a iniciação da vida adulta, afetando seu desenvolvimento intelectual, afetivo e profissional.

Sobre a revisão da pena aplicada, esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese.

É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Ademais, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso dos autos, da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que, ao contrário do consignado pelo recorrente, inexistente ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, uma vez que as instâncias ordinárias, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, sobretudo pela valoração negativa das *circunstâncias do crime*, ressaltando que na maioria das vezes o acusado embebedava a genitora da vítima, a fim de que pudesse praticar os abusos se aproveitando do estado elítico da genitora da vítima. Destacou que o modo de agir, vale dizer, as condições da execução das incontáveis violências sexuais praticadas, dão gravidade às *circunstâncias do crime*, pois o autor se aproveitava da ausência de estado de vigília da genitora da ofendida, decorrente da ingestão em conjunto de bebidas alcoólicas, para cometer os estupros dentro do próprio local de convívio familiar sem que fosse flagrado.

Ademais, destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa das *consequências do crime*, ressaltando que a vítima enfrentou grandes e graves problemas psicológicos oriundos da situação, tendo relatado que sente medo de qualquer homem que se aproxima, achando que todos vão fazer o mesmo que seu padrasto e que, mesmo após se afastar do convívio com o réu e estar casada por quase dois anos, ainda carrega trauma com relação a outros homens, o que demonstra que os abusos perpetrados criaram não apenas o medo em relação ao agressor, mas em relação a qualquer pessoa do sexo masculino, ainda que passados anos desde quando as violências haviam sido cessadas.

Assim, tanto as *circunstâncias* como as *consequências do crime*, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, transbordam o resultado esperado para os crimes que envolvam violência sexual, o que justifica a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, somente em hipóteses excepcionais, a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, situação incorrente na espécie.

[...]

3. A adoção de conclusão diversa do Tribunal a quo requer inevitável o revolvimento do arcabouço fático carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, encontrando-se óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.563.626/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não veda, de forma absoluta, o tratamento de aspectos atinentes à dosimetria da pena na via do recurso especial, sendo certo que considera possível a sua revisão, desde que o provimento jurisdicional não demande revolvimento do conjunto fático-probatório, ou seja, quando não se pretenda a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem.*

[...]

6. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1307526/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0050768-7

AgRg no
AREsp 1.672.105 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020838920188120020 0002083892018812002050001 00020838922018 12192018
2083892018812002050001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A DE C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A DE C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.